



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

**Processo: 0627140-83.2021.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal**  
**Impetrante: Jefferson Vasconcelos Freitas**  
**Paciente: Arilson Mota Gonçalves**  
**Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Morrinhos**  
**Corréu: José Natanael de Freitas**

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido em caráter liminar, impetrado por Jefferson Vasconcelos Freitas, em favor de Arilson Mota Gonçalves, contra ato do Exmo. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Morrinhos/CE, nos autos da Ação Penal nº 0050275-14.2020.8.06.0129.

Informam os autos que, em 07 de dezembro de 2020, o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06.

Nos termos da denúncia de fls. 104/106 dos autos de origem, no referido dia, por volta das 09 horas, na localidade de Bom Príncipe, no município de Morrinhos, uma composição do RAI0 recebeu informações de que o paciente e o corréu José Natanael, vindos de Fortaleza/CE e hospedados na residência do menor E.R.M.X, estavam praticando tráfico de drogas e roubos na região. Ao chegarem no local indicado encontraram o indivíduo de nome Paulo Bruno de Freitas na frente do imóvel em posse de 02 (duas) trouxinhas de maconha, que alegou serem os entorpecentes destinados ao seu consumo.

Na ocasião, o corréu tentou evadir-se do local, sendo capturado pelos policiais na posse de 50 (cinquenta) trouxinhas de maconha. Na residência, os agentes encontraram o paciente Arilson e o menor Emanuel. Após buscas no local, foram encontradas mais 170 (cento e setenta) trouxinhas de maconha no quintal.

Sustenta o impetrante que a prisão preventiva do paciente só foi decretada em 23 de dezembro de 2020, durante o recesso forense, momento em que a autoridade coatora era incompetente para analisar o feito (fl. 02).

Narra o impetrante que o Ministério Público só ofertou denúncia em 28 de janeiro de 2021, somente após ingresso do pedido de relaxamento de prisão pela defesa, em 23 de janeiro de 2021 (fl. 02).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

Ademais, informa que os réus já apresentaram resposta à acusação, mas a autoridade coatora ainda não designou audiência de instrução e julgamento, tão pouco decidiu sobre o incidente de relaxamento de prisão, em razão de estar aguardando o julgamento da exceção de suspeição e impedimento, que se encontram conclusas para julgamento no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fl. 02).

Aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso há mais de 05 (cinco) meses, sem que tenha se iniciado a instrução criminal, alegando excesso de prazo para a formação da culpa, ante o descumprimento dos prazos para a conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia (fl. 03).

Conclui postulando a concessão da ordem liminarmente e, no mérito, a sua confirmação, com expedição do competente alvará de soltura, com substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP (fl. 04).

Documentos diversos anexos às fls. 05/209.

Autos distribuídos à minha Relatoria, em 17/05/2021, por prevenção ao *Habeas Corpus* de nº 0639273-94.2020.8.06.0000, conforme termo de distribuição de fls. 211.

É o sucinto relatório. Decido.

O pedido liminar em *habeas corpus* é medida desprovida de previsão legal, tratando-se de uma criação jurisprudencial voltada ao combate imediato de ato indevido de constrangimento ou ameaça ao direito à liberdade de locomoção, devendo ser concedido apenas em casos nos quais a urgência, a necessidade e a relevância da medida se evidenciem de forma incontroversa na própria impetração e nos elementos de prova a ela colacionados.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

De início, ressalto que a defesa do paciente ingressou com outro *habeas corpus*, processado sob o nº 0622116-74.2021.8.06.0000, julgado na sessão do dia 24 de março de 2021, onde foram alegadas as seguintes teses: 1) ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO PARA DECRETAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR; 2) PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**

DIVERSAS DA PRISÃO; 3) TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO; 4) TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. A ordem restou parcialmente acolhida e, na sua extensão, denegada, com recomendação de celeridade pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o *fumus boni iuris* necessário à sua concessão.

Embora os autos processuais de origem tramitem em meio eletrônico, entendo necessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, em razão de o impetrante arguir excesso de prazo.

Desta feita, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 662 do CPP.

Com as informações nos autos, remetam-se à Procuradoria-Geral da Justiça, para emissão de parecer meritório, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 01 de junho de 2021

**DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE**  
Relator